

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

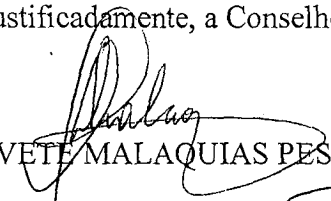
Processo nº 11080.011585/2003-18
Recurso nº 156.984 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.139 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO: 1999 e 2000
Recorrente BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

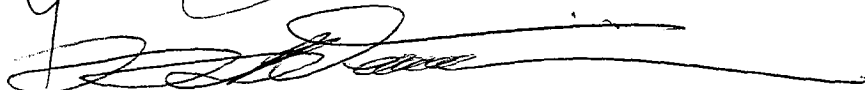
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – PROCESSOS DECORRENTES –
Provido o recurso voluntário nos autos do processo administrativo tributário
que deu causa à glosa da compensação dos prejuízos fiscais, deve ser
restabelecido o direito à compensação dos prejuízos fiscais relativamente aos
anos de 1998 e 1999.

Recurso voluntário provido.,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete
Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, José
Sérgio Gomes, Nelso Kichel, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor de BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., para exigência de IRPJ com os devidos acréscimos legais, cujos fatos geradores supostamente ocorreram em 1998 e 1999.

O auto de infração em evidência baseou-se no entendimento de que a Recorrente havia compensado prejuízos fiscais indevidamente apurados em anos anteriores, o que ocasionou, por reflexo, na diminuição do lucro tributável para fins de IRPJ nos anos calendários de 1998 e 1999.

Apenas em decorrência do auto de infração lavrado anteriormente que foi formalizado o presente auto, conforme se verifica no próprio Auto de Infração (fl. 05)

“Considerando-se as alterações citadas anteriormente, efetivadas através do auto de infração processo nº 13710.000325/96-71, verifica-se que, nos anos-calendários de 1998 e 1999, não havia o valor de prejuízo fiscal compensado pela contribuinte nas DIPJs dos citados períodos, conforme Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais do Sistema SAPLI (fls. 343 a 351).

Em decorrência do exposto e considerando o prazo decadencial, formalizamos o presente auto de infração através do qual foi limitada a compensação de prejuízo fiscal, no ano-calendário 1998, ao valor do saldo de prejuízo fiscal existente no Sistema SAPLI (fl. 349). No ano-calendário de 1999, foi excluída a compensação que havia sido declarada pela empresa em função de que não havia mais saldo de prejuízo a compensar no Sistema SAPLI (fl. 350). Nos dois períodos citados, foram efetuados os cálculos do Imposto de Renda devido.”

A contribuinte impugnou tempestivamente as exigências, conforme fls. 446 a 459, alegando que a presente decorre do lançamento consubstanciado no processo nº 13710.000325/96-71, por meio do qual o “Fisco glosou as despesas relativas à variação cambial de contratos de mútuo firmados pela Recorrente com sua controladora no exterior nos anos de 1989 e 1990”.

Segundo o relatório da DRJ:

“A infração constatada foi compensação de prejuízo fiscal excedente ao saldo existente no Sistema SAPLI, nos anos-calendário 1998 e 1999. A autuante explica a razão da divergência entre o sistema informatizado da Receita Federal e os livros e da contribuinte:

“Essa divergência ocorreu em virtude de que, no Sistema SAPLI, constam os valores de prejuízo fiscal e/ou lucro real e as respectivas compensações de prejuízo apuradas através de lançamento de ofício, o qual foi consubstanciado no auto de infração processo 13710.000325/96-71.

[...]



Considerando-se as alterações citadas anteriormente, efetivadas através do auto de infração processo nº 13710.000325/96-71, verifica-se que, nos anos-calendário de 1998 e 1999, não havia o valor de prejuízo fiscal compensado pela contribuinte nas DIPJs dos citados períodos [...]"

Diante dessas constatações, aduz a Recorrente que o destino do presente processo estaria "umbilicalmente vinculado à decisão final a ser proferida nos autos do processo nº 13710.000325/96-71", uma vez que caso seja reconhecida a dedutibilidade das despesas com variação cambial, corretos também estaria a utilização do prejuízo fiscal relacionado a essas despesas.

Alega, ainda, que o principal argumento da decisão recorrida é que a decisão proferida nos autos do processo nº 13710.000325/96-71 ainda não havia transitado em julgado. "Entretanto, tal situação não mais ocorre, posto que o trânsito em julgado da demanda já ocorreu conforme cabalmente demonstrado (...), situação esta que impõe a necessidade de cancelamento do auto de lançamento em evidência" (fl.517).

Aduz que, não sendo consideradas corretas as alterações ocorridas no Sistema SAPLI, decorrentes da infração autuada em 1996, o procedimento da contribuinte está de acordo com o RIR. Analisa cada um dos artigos mencionados no auto de infração para demonstrar que não infringiu nenhum.

O feito foi julgado improcedente no âmbito da DRJ, tendo a decisão sido assim ementada:

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatada a inexistência de saldo de prejuízo fiscal a compensar, haja vista ter sido absorvido por infração lançada em período anterior, mantém-se o lançamento, por indevida compensação de prejuízos fiscais.

Lançamento procedente.

Inconformada, a Recorrente aviou recurso para esse CARF, ratificando suas razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

O deslinde do presente recurso se pauta apenas na decisão do processo nº 13710.000325/96-71, tendo-se em vista que o presente lançamento nada mais é senão um reflexo daquele.

A contribuinte acosta aos autos a Certidão de fls (548), dando conta de que a citada decisão não foi objeto de embargos nem da apresentação de Recurso Especial, assumindo a condição de definitiva na esfera administrativa.

Como a exigência de que cuidam os presentes autos tem origem nas questões discutidas nos autos do processo nº 13710.000325/96-71, e sendo certo que a decisão foi no todo favorável à tese defendida pelo sujeito passivo, cabe aqui reconhecer seus reflexos e, de consequência, restabelecer o direito à compensação dos prejuízos fiscais objeto de glosa nos anos de 1998 e 1999.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário. É como voto.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 11080.011585/2003-18
Acórdão nº : 1401-00.139

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.